



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099557-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RITA DE CASSIA DA SILVA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36683
AG. INST. : 2099557-52.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro Central Cível – 18ª Vara Cível
AGTE. : Rita de Cassia da Silva
AGDO. : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de tutela antecipada antecedente, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, ora agravante. A decisão impugnada considerou insuficiente a documentação apresentada para comprovação da hipossuficiência financeira, tendo determinado, anteriormente, a juntada de documentos específicos, os quais não foram apresentados adequadamente. O recurso busca a reforma da decisão com a concessão da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão agravada observou o procedimento legal previsto no art. 99, §2º, do CPC/2015, e se a documentação apresentada pela agravante é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso é cabível nos termos do art. 1.015, V, do CPC, por se tratar de decisão que versa sobre o deferimento de gratuidade da justiça.

4. O juízo de origem oportunizou à parte agravante a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, em conformidade com o art. 99, §2º, do CPC/2015.

5. A agravante limitou-se a apresentar declaração de ausência de entrega de imposto de renda e um print de sistema da Receita Federal, deixando de apresentar extratos bancários, comprovantes de rendimentos ou justificativa para sua ausência.

6. Ausente a demonstração objetiva da impossibilidade de arcar com os encargos do processo, revela-se incabível a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/1988.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido, com determinação.

Tese de julgamento:

“O juiz pode indeferir o pedido de gratuidade da justiça quando a parte, instada a apresentar documentos comprobatórios, não demonstra objetivamente a alegada hipossuficiência financeira.

A presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa e pode ser afastada diante de elementos concretos constantes dos autos.

A concessão da assistência judiciária gratuita exige prova suficiente da impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 99, §§2º e 3º, e 1.015, V.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta E. Câmara.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 28 dos autos principais, proferida pela MMa. Juíza de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central Cível, Dra. Edna Kyoko Kano que, indeferiu a gratuidade da justiça à recorrente.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado e não respondido diante da ausência da formação da relação jurídico processual.

É o relatório.

Trata-se de “tutela antecipada em caráter antecedente” ajuizada pela agravante em face do agravado.

Pleiteou a concessão da gratuidade da justiça.

Houve oportunidade de apresentação de documentos para a recorrente comprovar a gratuidade da justiça, conforme fls. 20 dos autos principais.

Após a recorrente apresentar documentos nos autos (fls. 26), a r. decisão agravada indeferiu a pretensão, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 23/25 - Ciente o Juízo.

A documentação juntada a fl. 26 é insuficiente para comprovar a alegada situação de hipossuficiência financeira da autora.

Dessa forma, indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora realize o pagamento das custas e despesas processuais de ingresso, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

Transcorrido o prazo, in albis, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.”

Insurge-se a agravante contra tal decisão.

Em suas razões alega em síntese que a decisão agravada indeferiu a gratuidade da justiça, com fundamento que a parte autora reside em comarca diversa, tendo contratado advogado, renunciando à prerrogativa de foro que lhe confere o CDC.

Pondera que não houve apreciação dos comprovantes de

hipossuficiência juntados, deixando a recorrente de ser intimada para juntada de outros documentos comprobatórios relevantes.

Discorre sobre a forma eletrônica que são conduzidos os processos judiciais, atualmente, não havendo mais uma exigência inquestionável de comparecimento físico às audiências, sobretudo se levar em consideração as novas circunstâncias que advieram em razão da pandemia.

Sustenta que não pode ser condicionada a concessão do benefício da justiça gratuita à escolha do foro de domicílio do consumidor para propositura da ação, devendo se ater a condição financeira da parte agravante, que independente da escolha do foro, continua demonstrando situação de hipossuficiência financeira.

Requer a reforma para concessão da gratuidade da justiça.

O recurso não comporta provimento.

De início deve-se ponderar o cabimento do presente recurso a teor do artigo 1.015, V, do CPC.

Denota-se nos autos que houve o cumprimento do artigo 99, §2º do NCPC, pelo juízo singular, através do r. despacho de fls. 20 dos autos principais, sendo dada oportunidade à agravante de comprovar a hipossuficiência alegada.

Dispõe o §2º do art. 99 do C.P.C. de 2015:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

E foi o que ocorreu nos autos subjacentes.

Houve, no caso, análise da situação da recorrente, para ser indeferida a pretensão a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Com efeito, os documentos apresentados pela agravante, não demonstram a hipossuficiência financeira alegada.

Constata-se que a parte agravante apresenta com a inicial somente a Declaração de Hipossuficiência Financeira (fls. 16/17 dos autos principais).

A r. decisão de fls. 20 dos autos principais determinou à parte agravante a apresentação de:

Cópia da última declaração de imposto de renda;

Comprovante de rendimentos;

Extratos bancários dos últimos três meses;

Documentos que reputar pertinentes.

E a parte agravante apresentou nos autos apenas um “*print*” às fls. 26 dos autos, com informação que não foram entregues as Declarações de Imposto de Renda, relativas aos anos de 2019 à 2024. E nada mais.

De se ponderar que, diferentemente do alegado pela parte agravante, a r. decisão agravada, **em momento algum**, fundamentou o indeferimento da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça na renúncia da prerrogativa do foro ou na contratação de advogado particular.

A r. decisão agravada indeferiu a pretensão apenas e tão somente no fato de ser insuficiente a documentação apresentada pela recorrente às fls. 26 dos autos. E de fato é.

Não houve qualquer justificativa da impossibilidade de ser apresentado extratos bancários ou comprovante de rendimentos pela parte recorrente, documentos de fácil obtenção, porém, a agravante restou inerte.

Desta feita, os documentos nos autos não são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira alegada.

A concessão das benesses encontra-se adstrita a comprovação da real necessidade, não bastando a simples afirmação, a teor do artigo 5º, LXXIV da CF que estabelece:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos." (g.n.).

Repise-se, somente a documentação apresentada nos autos não resta suficiente para demonstrar a impossibilidade da recorrente de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Dessa forma, não havendo qualquer demonstração de impossibilidade de arcar com os encargos do processo, deve ser mantida a r. decisão agravada que indeferiu a gratuidade da justiça à recorrente.

Nessa diretriz o entendimento desta E. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que não concedeu os benefícios de gratuidade de justiça à empresa devedora. O deferimento da concessão dos benefícios de gratuidade de justiça exige a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, eis que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Súmula 481 do STJ. Requerimento de gratuidade de pessoa jurídica que não pode estar pautado apenas em argumentos legais, exigindo-se a comprovação mediante documentação fiscal e balancetes documentados, de modo a demonstrar a insuficiência de recursos e impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2344812-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024) (g.n.).

E a presunção, conforme jurisprudência desta E. Câmara, é relativa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Pessoa natural. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que permite ao Magistrado determinar à parte a apresentação de outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Ordem não cumprida integralmente. Rendimentos tributáveis, ademais, que não se coadunam com a alegação de insuficiência de recursos. Indícios da hipossuficiência não comprovados. Existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2010915-06.2025.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (g.n.).

Nesse contexto, resta evidente a ausência dos requisitos

para a concessão do benefício da justiça gratuita à agravante.

A nova legislação processual permite ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, §2º do NCPC.

Resta mantido, portanto, a r. decisão agravada por suas próprias razões e fundamentos.

Assim e em harmonia com todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, determinando-se que a recorrente deverá providenciar, em primeiro grau, o recolhimento das custas de preparo do presente recurso (Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003 e artigo 1º do Provimento nº 833/2004), no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

ACHILE ALESINA

Relator